

---

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 01/2020

ARGUIDO: ANTÓNIO JOSÉ GRANJA FERREIRA  
LICENCIADO FPAK N.º PT 20/1192

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 6 de março de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido ANTÓNIO JOSÉ GRANJA FERREIRA - Licenciado FPAK N.º PT 20/1192, na sequência dos fatos ocorridos na prova - OPEN DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Leiria, nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- ANTÓNIO JOSÉ GRANJA FERREIRA - Licenciado FPAK N.º PT 20/1192.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, o depoimento do arguido, a Proposta de Verificações Técnicas N.º 2 - Delegado Técnico, a Decisão N.º 1 do CCD, o Relatório de Verificações Técnicas N.º 20 - Comissário Técnico Chefe, a Convocação do Concorrente /Conductor ao CCD, a Decisão N.º 12 do CCD, a Lista de Participantes - Categoria Juvenil e as Fichas de Dados dos Licenciados - Concorrente/Conductor, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

### FATOS PROVADOS

O Arguido participou na prova OPEN DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Leiria, nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, inscrito na categoria Juvenil, tendo-lhe sido atribuído o número 222, tendo como piloto o seu filho Rodrigo Ferreira.

No final da segunda manga de qualificação, o Karting do Arguido foi verificado, nomeadamente foi verificada a embraiagem, devido ao fato de ter dado erro no sistema de controlo da embraiagem, "*sistema Unilog*".

Verificada a embraiagem do karting do Arguido, constatou-se que o "*sistema Unilog*" se encontrava desligado, por ter sido incorretamente instalado.

O fato de o "*sistema Unilog*" se encontrar desligado não permitia a aquisição dos dados.

O "*sistema Unilog*" estava desligado, possivelmente devido a um lapso do mecânico, no qual o Arguido confiava e delegava por completo a preparação do karting.

O Arguido concordou com a desclassificação na manga em questão, pois era evidente que o karting não cumpria os requisitos legais.

O Arguido confessou os fatos, reconhecendo que se tratou de uma falha do seu mecânico. Não teve intenção de beneficiar de uma irregularidade - apenas se convenceu que o seu karting estava legal.

## DIREITO

Prescrições Específicas de Karting 2020

*Art. 13 - SISTEMA DE CRONOMETRAGEM - RECOLHA DE DADOS*

(...)

*13.14 - Dispositivo de recolha de dados técnicos - um sistema com vista à análise e controlo do cumprimento da regulamentação técnica, poderá ser utilizado, de acordo com as normas que a CIK-FIA e a FPAK vierem a estabelecer, podendo ser aplicada uma caução e/ou taxa pela sua utilização.*

*O controle da embraiagem nas categorias em que o regulamento técnico o preveja, será efetuado através do sistema Unilog que obrigatoriamente terá de estar montado nos karts.*

13.14.1 - O concorrente e condutor são os responsáveis pelo bom estado de conservação do aparelho UNILOG que em cada competição lhe for cedido, sendo sua responsabilidade ressarcir a FPAK/RIAKART no valor da reparação ou do custo integral do equipamento quando não for possível a sua reparação.

(...)

Os fatos descritos nos artigos 2º a 5º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendemos que a infração foi cometida a título negligente.

#### REGULAMENTO DISCIPLINAR

##### Artigo 12º

*(Enunciação das penas)*

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) *Repreensão simples;*

b) *Repreensão registada;*

c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*

d) *Suspensão;*

(...)

5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

(...)

## Artigo 20º

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

## Artigo 28º

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

- i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;*

*(...)*

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes do fato de não ter registo anterior da prática de qualquer infração disciplinar bem de ter confessado os fatos e demonstrado arrependimento.

## DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido ANTÓNIO JOSÉ GRANJA FERREIRA - Licenciado FPAK N.º PT 20/1192, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar grave, a título negligente, prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

---

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de maio de 2020

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*